

Parágrafo único. A Unidade de Creche criada no caput deste artigo denominar-se-á Creche Municipal “Náides Rodrigues Ribeiro da Cruz”.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 4.901, de 09 de outubro de 2.006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 27 de setembro de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.717 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 5.354, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 18 (dezoito) Conselheiros e seus respectivos suplentes representantes dos seguintes segmentos sociais”: **(NR)**
(...)

VIII - 02 (dois) Representantes do Movimento Negro de Promoção da Igualdade Racial do Município de Cuiabá, sendo um titular e outro suplente. **(AC)**

§ 4º (...)

c) Os Conselheiros indicados no artigo 4º, incisos IV, V, VI e VIII, manterão os seus mandatos de 03(três) anos e os demais de 04 (quatro) anos, de modo que haverá renovação do Conselho, alternadamente, de 08 (oito) e de 10(dez) membros, garantindo, a partir desta Lei, que o mandato de todos os novos conselheiros seja de quatro anos. **(NR)**

d) O primeiro mandato dos representantes do Movimento Negro de Promoção da Igualdade Racial deverá coincidir com o término do mandato dos demais membros que ocorrerá em 09 de julho de 2.015. **(AC)**

e) O mandato dos conselheiros, a partir do ano 2.015, será de 04 (quatro) anos. **(AC)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 27 de setembro de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.718 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

DEFINE CRITÉRIOS PARA A NOMEAÇÃO E EXERCÍCIO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, no âmbito deste município, a nomeação para cargo de provimento em comissão, declarado por Lei de livre nomeação e exoneração, inclusive o de Secretário do Município ou equivalente, bem como a contratação por prazo determinado, de pessoa que se encontre inserida nas seguintes condições:

I- condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida;
- j) contra a dignidade sexual;
- k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II- declarada indigna do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

III- que tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;

IV- detentora de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiro, pelo abuso do poder econômico ou político, e for condenada em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;

V- condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos;

VI- que tiver seus direitos políticos suspensos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a decisão até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena;

VII- que for demitida do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VIII- que for excluída do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX- que for aposentada compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença judicial ou tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

X- responsável, seja pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica, por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a decisão;

XI- que tenha contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a decisão;

Parágrafo único. A superveniência de condenação, na forma prevista neste artigo, do servidor ocupante de cargo em comissão ou daquele contratado por prazo determinado induz, respectivamente, a sua exoneração e a extinção do contrato de trabalho.

Art. 2º Os atos praticados por qualquer agente público em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 3º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos que julgar necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º O nomeado ou designado, obrigatoriamente, antes da posse, tomará ciência das restrições e apresentará as Certidões Negativas necessárias à comprovação do atendimento às exigências desta Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, exonerarão os atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e os servidores contratados por prazo determinado que se encontrem inseridos nas condições previstas no Artigo 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão seus efeitos a contar das respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento desta Lei serão encaminhadas ao Ministério Público Estadual, que ordenará as providências cabíveis à espécie.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 5.498, de 06 de dezembro de 2011.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 27 de setembro de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.719 DE 01 DE OUTUBRO DE 2013

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A FESTA RELIGIOSA DE NOSSA SENHORA APARECIDA REALIZADA PELA PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui no calendário oficial do município de Cuiabá, a festa religiosa de Nossa Senhora Aparecida, realizada pela Paróquia Nossa Senhora Aparecida, tendo início no dia 11 de outubro, e com a realização da grande Missa Magnífica, dia 12 de outubro, outras atividades no dia 13 de outubro, e programação especial no final de semana posterior próximo ao dia 12 de outubro quando este não coincidir com final de semana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 01 de outubro de 2013.

MAURO MENDES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 312 DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica definida em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo aos serviços de execução de obra de construção civil de imóveis urbanos oriundos de programas habitacionais já existentes, de interesse social, bem como aqueles que venham a ser implementados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal, em especial o Programa Minha Casa Minha Vida, destinados a famílias com renda igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos.

Parágrafo único. A alíquota de 2% (dois por cento) prevista no caput aplica-se às novas unidades habitacionais e para a requalificação de imóveis urbanos.

Art. 2º Fica concedida a remissão de 60% do valor do ISSQN devido pelos serviços de construção civil de imóveis referentes aos programas habitacionais de interesse social, a partir de 1º de janeiro de 2009 até a data de publicação desta Lei Complementar.